



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Veto Parcial
111/12
96

**VETO PARCIAL Nº 111/2012
AO PROJETO DE LEI Nº 878/2012**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Raniery Paulino.

P A R E C E R Nº. 1109/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 111/2012 ao Projeto de Lei nº 878/2012**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de sua iniciativa, aprovada com Emendas Parlamentares pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências*", encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de julho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

11/12
95

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Parcialmente**, o Projeto de Lei nº 878/2012, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, e dá outras providências"*, recaindo a negativa de sanção sobre o artigos 34 e 63, que reza textualmente:

"Art. 34. O projeto de lei do orçamento anual para 2013 conterà na dotação consignada à reserva de contingência o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para financiamento das emendas parlamentares individuais, dividida, igualmente, limitando-se ao número máximo de quinze emendas, por mandato parlamentar.

§ 1º O valor que trata o "caput" deste artigo, não afetará o valor consignado à reserva de contingência na lei orçamentária anual, para atender o disposto no § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os valores não utilizados para emendas parlamentares durante a fase de elaboração do projeto de lei do orçamento anual, ficarão consignados à Reserva de Contingência."

Art. 63. Fica a Secretaria de Estado da Administração **obrigada**, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

RAZÕES DE VETO E POSIÇÃO DA RELATORIA

Art. 34 RAZÕES DO VETO

Nas razões do veto argumenta o Governador do Estado que a proposta de Emenda Aditiva acerca do art. 34 é contrária aos princípios da prudência e da razoabilidade que devem nortear a fixação da reserva de contingência na proposta orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

11/12
96

Sustenta, que a reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destina-se a gastos imprevisíveis, na conformidade do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), portanto, alega, que o art. 34, ao prever dotação de significativo percentual da receita corrente líquida na Reserva de Contingência para atender a emendas parlamentares individuais, fere o princípio em que se assenta a reserva de contingência, que tem destinação específica.

Art. 34
POSIÇÃO DA RELATORIA

O art. 34, aditado ao Projeto da LDO/2013 pela Emenda nº 004/2012 do Dep. Vituriano de Abreu, tem por objetivo garantir um percentual equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, para financiamento das emendas parlamentares individuais, divididas, igualmente, por mandato parlamentar, cujos valores deverão ser alocados na Reserva de Contingência, para ser utilizado ***"durante a fase de discussão e votação do projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2013, nesta Casa Legislativa"***, e destinado a atender as emendas parlamentares de remanejamentos ou aditivas de novos programas de trabalhos.

Ressalte-se que o § 1º do art. 34, da própria emenda, dispõe que o valor destinado para "emendas parlamentares individuais", ***não afetará o valor consignado à reserva de contingência na lei orçamentária anual***, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal

Portanto, não têm consistência jurídica os argumentos governamentais de que o dispositivo ***"fere o princípio em que se assenta a reserva de contingência"***, haja vista que sua utilização para fazer face às emendas parlamentares se dará durante a apreciação do projeto de lei do orçamento anual e ***não*** quando da execução do orçamento.

Registre-se que os recursos destinados as "emendas parlamentares individuais" são consignadas na dotação destinada a "Reserva de Contingência" nos Estados de São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará e Paraná, dentre outros, sem qualquer prejuízo ou afronta a legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

11/12

97

Na verdade o art. 34, assegura o direito de Emenda do Poder Legislativo na votação da LOA 2013, e encontra fundamento constitucional na parte final do inciso XIII, do art. 86, da Constituição Estadual.

Assim, pela **APROVAÇÃO** do **art. 34** e, em consequência pela **REJEIÇÃO** do veto parcial oposto.

Art. 63
RAZÕES DO VETO

No tocante ao art. 63, sustenta o Chefe do Poder Executivo Estadual, que o dispositivo cria, em verdade, dever para a Secretaria de Estado da Administração, pois viola a autonomia dos Poderes e, portanto, colide com o disposto na Constituição Estadual, primado do Estado Democrático de Direito, afrontando a competência privativa do Governador do Estado de legislar sobre "as atribuições das Secretarias", conforme o art. 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado. E, finaliza: *"É salutar destacar que a eventual sanção do projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme posição firmada pelo STF, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996."*

Art. 63
POSIÇÃO DA RELATORIA

O art. 63, modificado pela Emenda nº 190/2012 do Dep. Vituriano de Abreu, apenas substituiu a expressão "**autorizada**" por "**obrigada**", para determinar que a Secretaria de Estado da Administração, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até trinta dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

A Emenda modificativa está em perfeita sintonia com o princípio constitucional da transparência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

11/12
98

A Emenda não afronta a iniciativa privativa do Governador do Estado, arguido pelo veto parcial. Segundo o entendimento do STF, a iniciativa legislativa reservada a outros Poderes (ex.: Governador do Estado) não impede a apresentação de emendas pelos parlamentares no exercício constitucional de sua atividade legiferante, sendo, exigido contudo, apenas dois requisitos:

- ✓ que a emenda seja pertinente à matéria do Projeto de Lei;
- ✓ que a emenda não provoque aumento de despesa.

Nesse sentido o julgamento do STF: *“Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar (ADI 1835 MC/SC, Trib. Pleno do STF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.08.1998, DJ 04.02.2000, p. 4).*

Portanto, não existe inconstitucionalidade na Emenda Modificativa para o dispositivo em exame.

Assim, pela **APROVAÇÃO** do **art. 63** e, em consequência pela **REJEIÇÃO** do veto parcial oposto.

Em conclusão, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** dos **artigos 34 e 63** do **Projeto de Lei nº 878/2012**, e em consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Veto Parcial nº 111/2012** oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de julho de 2012.

DEP. RANIERY PAULINO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

11/12

99

III - PARECER DA COMISSÃO

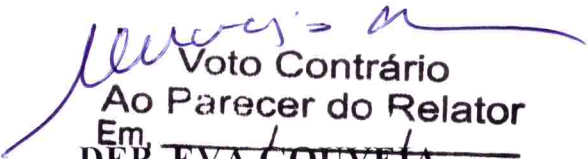
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina **APROVAÇÃO** do dos **artigos 34 e 63** do **Projeto de Lei nº 878/2012**, e em consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Veto Parcial nº 111/2012** oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

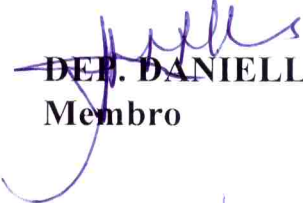
É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No 911 07/10872

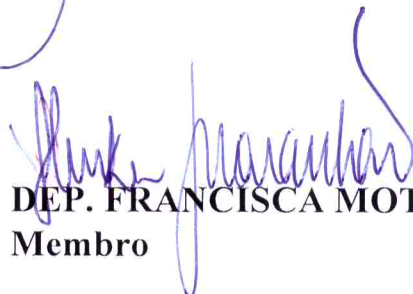
Sala das Comissões, em 24 de julho de 2012.

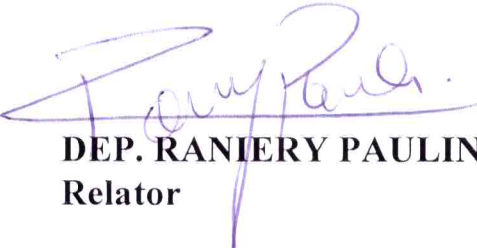
DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. EVA GOUVEIA
Membro DEPUTADO


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Relator

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. LÉA TOSCANO
Membro DEPUTADO